



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002434/2001-14
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.483
RECURSO Nº : 127.222
RECORRENTE : FILAB CONTROLE DE CONTAMINAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES: EXCLUSÃO

Inquestionável a afirmação expressa, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), estabelecendo dessemelhança entre as atividades da Recorrente e as atribuições profissionais de Engenheiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.222
ACÓRDÃO Nº : 303-31.483
RECORRENTE : FILAB CONTROLE DE CONTAMINAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

A empresa FILAB Controle de Contaminação Ltda. interpõe recurso voluntário tempestivo contra decisão de primeira instância proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que manteve o Despacho Decisório nº. 10830/GD/076/2002 da DRF em Campinas - SP, indeferindo solicitação da ora Recorrente de inclusão no SIMPLES.

O citado Despacho Decisório baseou-se no argumento de que a então requerente atuava em ramo de atividade incompatível com o SIMPLES, *ex vi* do ditame do inc. XIII do Art. 9º, da Lei 9.317/96, com redação dada pelo Art. 6º, da Lei 9.779/99, tendo em vista ser sua atividade assemelhada à de engenheiro, eis que, de acordo com seu Contrato de Sociedade Civil constitutivo, dedica-se à *“prestação de serviços de certificação, qualificação, validação, monitoração de áreas limpas e equipamentos (...)”*.

Impugnando o feito, a agora recorrente ofereceu à autoridade a quo o argumento de que os serviços que presta, de fato, resumem-se à *“certificação de conformidade de áreas limpas e equipamentos de fluxo laminar”*, argumentando que *“as atividades de qualificação, validação, monitoração de áreas limpas e equipamentos, assim como organizar congressos, palestras, treinamentos e feiras sequer deveriam constar do contrato social, pois referem-se apenas a pretensões futuras (...)”* [fls. 25]. Aduz, enfim, que ditas últimas atividades jamais foram exercidas pela empresa e que os tipos de serviços por ela efetivamente prestados não requerem maiores qualificações técnicas.

A decisão de primeira instância indefere o pleito da empresa após esmiuçar, à luz do Aurélio, o significado de palavras tais como *certificar, monitorizar, qualificar*, e cotejar esses significados com o comando da Resolução nº. 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual, sob a égide da Lei nº. 5.194/66, regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, concluindo pela semelhança entre a atividade da ora recorrente e o exercício destas profissões.

No recurso, a empresa inicia seus argumentos citando textualmente o voto vencedor por unanimidade da primeira instância, quando diz que *“somente com uma manifestação expressa daquele conselho seria possível admitir que sua*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.222
ACÓRDÃO Nº : 303-31.483

atividade não tenha relação com a de engenheiro, técnico ou assemblado” e dizendo que, desde o mês de maio de 2002, vem tentando obter junto ao CREA o cancelamento de seu registro no órgão. Junta documentos comprobatórios dos pedidos nesse sentido. Junta outrossim Ofício nº 182-IEC daquele Conselho Regional, datado de 10 de dezembro de 2002, informando do cancelamento do registro da empresa no citado Conselho, “face ao objetivo social não necessitar de registro neste Órgão”.

Reitera, finalmente, a recorrente, o pedido de que seja reformada a decisão de primeira instância, para que seja assegurado seu direito de inscrição no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.222
ACÓRDÃO Nº : 303-31.483

VOTO

Exatamente como o douto Relator da decisão ora recorrida, devo reconhecer que a palavra do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem peso quase incontrastável para a solução da presente lide. Se o CREA considera que a atividade da recorrente prescinde de registro naquele Órgão, mercê da dessemelhança com as práticas cujo exercício ele deve regular, certamente não caberá ao Fisco questionar este ponto de vista.

De fato, no caso vertente, a reforma da decisão de primeira instância sequer significa divergência com o modo de pensar dos dignos julgadores que a prolataram, eis que sabiamente previram a exceção que veio de fato a ocorrer, após a promulgação daquele Acórdão.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002434/2001-14
Recurso nº: 127222


TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31483.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora de Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792